



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.24-PE-DIV

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMOS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, MOBILIÁRIO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS -CE.

**RECORRENTES:** LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 51.662.883/0001-36

**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

### 1 – TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 51.662.883/0001-36**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

### 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Tratam-se de análise de Recurso Administrativo interpostos **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, em face das Empresas que se sagraram vencedoras dos itens 32 e 81 do referido certame.

Em resumo, a empresa **LICITAINFO LTDA.** apresentou suas razões de recurso, requerendo que a reconsideração da decisão, bem como a desclassificação da licitante **JB ATACADISTA LTDA.** para o Item 32, e a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** para o Item 81, uma vez que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, com o conseqüente chamamento do ranking de classificação para os aludidos itens.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizado as Empresas Recorridas para que, querendo, apresentassem contrarrazões no prazo estabelecido, entretanto se mantiveram silentes.



#### 4 - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o Agente de Contratação na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que o processo licitatório possui como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o Agente de Contratação em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a Administração Pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no



processo, dignam-se em auxiliar o Agente de Contratação na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Este Pregoeiro, ao atentar para o Princípio do Formalismo Moderado, entendeu que o envio da proposta nos moldes do anexo do Edital, adequada ao lance vencedor, não prejudicaria o Princípio da Isonomia nem da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que se a proposta anexada estivesse em consonância com as descrições do produto cadastrada no sistema, tratava-se apenas de complementação de informação/documentação, permitida pelo poder/dever de diligência do Agente de Contratação.

*Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)*

*Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.*

*É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.*

Cumprir informar, que cabe a Empresa Vencedora entregar os produtos no modelo e especificações conforme exigido no edital. Dessa forma, não há prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação. Portanto, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes.

## 5 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ 51.662.883/0001-36**, porém **NEGO PROVIMENTO**, realizando a manutenção da decisão proferida.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 26 de junho de 2024.

*Marcos Klinsman Oliveira Melo*  
Marcos Klinsman Oliveira Melo

**Agente de Contratação**